Destinatário: Setor de Licitações

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico sobre Edital de Pregão Presencial.

Ao Setor de Licitação,

Esta Assessoria Jurídica foi instada a se manifestar, nos termos legais, sobre a minuta do **EDITAL - PREGÃO PRESENCIAL SRP - N°. 021/2021,** do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM,** tendo como objeto licitatório **"Registro de preços para eventual Aquisição de vasilhame e recarga de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) gás de cozinha para manutenção das Secretarias, Fundos Municipais da Prefeitura de Senador José Porfírio/PA".**

Como sabido todo procedimento licitatório em observância a inteligência da Lei 8.666/1993 e Lei nº 10.540/02, devem seguir os requisitos elencados nas mesmas, com objetivo da concretização da lisura procedimental e respeito às exigências constitucionais.

Nesse sentido, a Administração Pública Municipal deve executar a devida publicação do edital, a fim de garantir a realização do procedimento licitatório, vez que a publicidade do ato convocatório ocasionará a eficiência do ato administrativo em comento.

Ainda sobre a temática, JUSTEN FILHO[1] (2012) assevera que o edital do ato convocatório disciplinará o procedimento licitatório. Uníssono a este entendimento, OLIVEIRA[2] (2017) aduz que "o instrumento convocatório é a 'lei interna da licitação' e contém as regras que norteiam a licitação e que devem ser observadas pela Administração e pelos licitantes".

Observa-se que a Lei de Licitações dispõe através de art. 40, e seus incisos, sobre o edital e suas características indispensáveis.

---

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. P. 608.
[2] OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo – 5 ed. Ver. Atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.445.

Da análise realizada no instrumento convocatório observou-se o seguinte:

1. Quanto à exigência de balanço patrimonial deve a mesma estar acompanhada dos índices de leitura desse balanço conforme dispõe o §5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93.

Daí A simples exigência *pro forma,* pode acarretar erro de avaliação, ou induzimento a erro. Dessa forma, cabe a avaliação da exigência.

2. Considerando tratar-se de registro de preços que tem por finalidade ser um instrumento de planejamento para ser utilizado a médio e longo prazo no decorrer de um ano, prazo de duração da vigência da ata que dele decorre, é contraditório determinar a obrigação de celebração de contrato dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis após a publicação do julgamento como indica o item 14.1 do edital.

Daí que verifica-se a necessidade de exclusão do item com a renumeração devida, podendo por conseguinte, aproveitar a redação remanescente quanto as obrigações da adjudicaria para celebração do futuro do contrato, quando convocada por parte da administração.

3. No que concerne às cláusulas do contrato, verifica-se a impossibilidade de previsão de reajustes pelo IGPM, conforme disposto na Cláusula Quarta, uma vez que o preço decorre de registro em Ata de Registro de Preços. Além disso, as variações dos preços do objeto do contrato, tem similaridade com preços de combustível, os quais estão sujeitos às variações do mercado internacional e política de preços da Petrobras.

Dessa forma, única possibilidade de alteração dos preços dos produtos contratados é a partir do desequilíbrio econômico e financeiro do contrato, decorrente dessa política governamental, devidamente demonstrada pela empresa contratada à Administração e atestada por esta, caso contrário, a alteração não se processa.

Com isso, verifica-se a necessidade de alteração da referida cláusula contratual sob comento.

4. Considerando tratar-se de contrato cujo objeto é a entrega de bens, neste não está no rol de possibilidades de prorrogação do prazo de vigência nos termos do art. 57, da Lei nº 8.666/93, limitando-se a única possibilidade na prorrogação de entrega disciplinada no §1º do mesmo artigo. Com isso, verifica-se a necessidade **do ajuste da cláusula quinta da minuta do contrato**.

5. Registrar no contrato que deve ser respeitado o princípio da ampla defesa e contraditório, quando da aplicação das sanções.

6. Incluir no contrato a fiscalização e seu responsável.

7. Torna-se imprescindível constar no edital e no contrato a responsabilidade do gestor do contrato quanto ao controle dos quantitativos contratados, para que não haja descumprimento dos limites legais de serviços prestados, obrigação essa que deve constar no instrumento de contrato, indicando, ainda, que seu descumprimento na obrigação ora citada ensejará natural responsabilização do mesmo nos termos da legislação vigente.

8. Nestes termos, considerando que os ajustes sugeridos são pontuais de ordem formal e meras correções, não se vislumbra o retorno do edital a esta Assessoria e, portanto, a mesma APROVA a minuta examinada, conforme indicações aqui postas.

Por fim, registre-se que esta Procuradoria se ateve ao exame da legalidade do instrumento convocatório e seus anexos nos termos legais, não ensejando análise sobre o processo interno de coleta de preços e nem sobre a conveniência e oportunidade da contratação.

É o Parecer S.M.J.

Senador José Porfírio, 15 de julho de 2021.

VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS:01525911252
Assinado de forma digital por VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS:01525911252
Dados: 2021.07.15 16:01:20 -03'00'

VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

OAB/PA nº 26.037